



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.513
(17/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1524-81.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO DO SUCESSOR (Des. Eleitoral Orlando Rocha Filho)

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Esclareço que, na condição de sucessor do Desembargador Eleitoral **Alexandre Lenine de Jesus Pereira**, estou autorizado a seguir o entendimento de Sua Excelência, acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes** ou concluir de forma diversa.

Dito isso, registro que, após analisar detidamente os autos, inclusive com a leitura do voto proferido pelo Desembargador Eleitoral **Alexandre Lenine de Jesus Pereira**, cheguei a conclusão de que a divergência apresenta solução mais acertada.

Explico.

Conforme muito bem observado pelo Desembargador **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, as presentes contas foram julgadas não prestadas, mesmo tendo o candidato apresentado farta documentação referente à sua contabilidade, inclusive, os extratos bancários de todo o período de campanha, ainda que não tenham sido materializados em forma definitiva (fls. 11/144).

Também concordo com Sua Excelência quando afirma que *“a conclusão da Comissão no sentido da ausência de apresentação pelo candidato de documentos essenciais, em verdade, foi decorrente de omissão quanto à efetiva análise dos diversos documentos inicialmente apresentados, os quais constam das fls. 11/144 dos autos. Mencione-se, por exemplo, que, embora tenha havido a conclusão pela não apresentação de extratos bancários, contemplando toda a movimentação financeira, desde a abertura das contas até o seu encerramento, constam dos autos, às fls. 135/138 e 140/144, extratos bancários que abrangem todo o período de campanha.”*

Destaque-se que, conforme fez ver o eminente Desembargador Eleitoral, este Plenário, recentemente, decidiu pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de candidata cujos extratos juntados aos autos estavam desprovidos de carimbo e/ou assinatura, por entender que os demais elementos constantes dos autos permitiam concluir pela regularidade da movimentação de campanha (**Acórdão TRE/AL nº 11.494, de 04/02/2016, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1947-41.2014.02.0000**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

Ressalto que o Recorrente pleiteia que esta Corte, ao menos, julgue suas contas desaprovadas, considerando a farta documentação por ele apresentada (**peças obrigatórias da prestação de contas, comprovantes das doações recebidas de “recursos estimados”, recibos eleitorais, termos de doação, termos de cessão de uso de bens, documentos comprobatórios da propriedade dos veículos utilizados na campanha, extratos bancários, entre outros**), ao argumento de que não foram devidamente analisadas pela Comissão de Exames de Contas.

Da análise dos autos, observo que, de fato, a unidade técnica não teceu comentários quanto aos extratos apresentados pelo candidato, limitando-se a afirmar que estavam em desconformidade com a **Resolução TSE nº 23.406/2014**, no que foi acompanhada por esta Corte, por meio dos **Acórdãos TRE/AL nºs 10.888** (fls. 164/169) e **11.033** (fls. 427/433).

Resta, pois, configurada a omissão alegada nos presentes Embargos, na medida em que não houve análise dos dados trazidos nos extratos bancários apresentados pelo candidato.

Com efeito, objetivando suprir tal omissão e analisando a documentação apresentada, observo que todas as despesas da campanha do candidato se encontram registradas nos extratos bancários de fls. 135/144, o que não o exime da apresentação dos extratos em sua forma definitiva.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a **Resolução TSE nº 23.406/2014** (art. 40, inciso II, alínea a) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que não foi cumprido pelo candidato interessado, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência, mas não orienta no sentido de que, por esse motivo, deve-se ter as contas como não prestadas.

Na esteira de outros julgados deste Tribunal, penso que, não obstante a irregularidade apontada seja grave, tal falha enseja a rejeição das contas de campanha e não o seu julgamento **como não prestadas**, sobretudo se considerarmos que o candidato se desincumbiu do ônus de apresentar farta documentação apta a viabilizar, ao menos, a análise quanto à hígidez e à confiabilidade da sua contabilidade.

Sendo assim, considerando que a falha apontada impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, comprometendo a regularidade do procedimento, entendo que as contas devem ser rejeitadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

Ante o exposto, na esteira da divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, acolho **parcialmente** os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar os acórdãos predecessores e julgar **DESAPROVADAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Carlos Eugênio Lessa de Azevedo**, nos termos do **art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que comunique ao Juízo Eleitoral ao qual o candidato é vinculado acerca desta decisão, para os registros necessários perante o Cadastro Nacional de Eleitores.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1524-81.2014.6.02.0000 Prot. 5.217/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/03/2016 (SESSÃO Nº 21/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.513, de 17/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11513 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 53, em 22/3/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS